



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

**A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN**

**SALVADOR/BA
2023.2**

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

**A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM *BITCOIN***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do Grau de
Bacharel no curso de Direito na
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM *BITCOIN*

Paulo Ricardo Dantas Amorim¹

George Lima Carvalho²

RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do *Bitcoin* e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do *Bitcoin* e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do *Bitcoin* como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência do IOF em operações com *Bitcoin*, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: *Bitcoin*. Criptomoedas. IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br

² Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do *Bitcoin* no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do *Bitcoin*; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN; 5.1 *Bitcoin* x IOF-Cambio; 5.2 *Bitcoin* x IOF-Crédito; 5.3 *Bitcoin* x IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no *Bitcoin*, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O *Bitcoin*, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas.

A natureza inovadora do *Bitcoin* desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do *Bitcoin* e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o *Bitcoin* se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do *Bitcoin*, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do *Bitcoin* no Brasil, destacando as normas do Banco Central e da Receita Federal, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do *Bitcoin* sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com *Bitcoin*, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com *Bitcoin*, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais.

2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO

O advento do *Bitcoin*, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do *Bitcoin*: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do *Bitcoin* e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o *Bitcoin* como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a acepção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o *Bitcoin* se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica – o *whitepaper* do *Bitcoin* – Satoshi Nakamoto (2008) define o *Bitcoin* como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo *Bitcoin*. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do *Bitcoin* no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos da Receita federal do Brasil e do Banco Central. é delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao *Bitcoin* e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a compra e venda de criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as *exchanges* a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas *fintechs* sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do *Bitcoin* e outras criptomoedas. A Receita classificou o *Bitcoin* como um ativo financeiro, sujeito à incidência de imposto de renda, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o *Bitcoin*. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como *blockchain*, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do *Bitcoin* no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do *Bitcoin* como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do *Bitcoin*, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do *Bitcoin*

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: *Bitcoin* como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de “moeda” tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente o que é o *Bitcoin* na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o *Bitcoin* pode ser entendido como moeda nacional ou

estrangeira frente o ordenamento pátrio. *Mutatis Mutandis*, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema

Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este – no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real –, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira, passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do *Bitcoin*, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria

o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição de moeda estrangeira excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento exposto pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria de moeda estrangeira. Apesar das criptomoedas, como o *Bitcoin*, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[...] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica — arrolamento das moedas estrangeiras existentes — para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a *Bitcoin* como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do *Bitcoin* no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O *Bitcoin*, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o *Bitcoin* permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode

evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL

O *Bitcoin* é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o *Bitcoin*, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis – principalmente se tratando do *Bitcoin* que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades – o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do *Bitcoin*, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o *Bitcoin* pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial de acordo com o Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do *Bitcoin* é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que de acordo com o artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o *Bitcoin* se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o *Bitcoin* dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do *Bitcoin* como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o *Bitcoin*, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do *Bitcoin*, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do *Bitcoin*, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a

bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o *Bitcoin* dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o *Bitcoin* é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com *Bitcoin*.

4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, geralmente referido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente em relação ao termo “operações financeiras”, que por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. As operações de crédito, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, as operações de

câmbio lidam com a troca de moedas, e as operações de seguro, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio.

Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações relativas a títulos e valores mobiliários sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com títulos e valores mobiliários, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações em que o ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência do IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022).

Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como crédito, câmbio, seguros, e títulos e valores mobiliários, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários) para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-Títulos e valores mobiliários e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos

na compra ou venda de moeda estrangeira em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de cálculo do IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por cartão de crédito, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado sobre operações de crédito, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a títulos e valores mobiliários. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como *factoring* e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com títulos ou valores mobiliários. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de *depository receipts* negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do *Bitcoin* é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com *Bitcoin*. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos

caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorreremos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo *Bitcoin*, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[...] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras/exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com *Bitcoin* Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a operações de câmbio e cartão de crédito, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 *Bitcoin* x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o *Bitcoin* ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de compra de moeda estrangeira ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil.

Como abordamos no tópico “2.4.1”, sob a legislação vigente, o *Bitcoin* não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do *Bitcoin* como uma criptomoeda revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O *Bitcoin* não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do *Bitcoin*, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico “3.4” o IOF-Crédito é um imposto que recai sobre operações de crédito, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a títulos e valores mobiliários.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, o que é essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[...] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a compra e venda de criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas – a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária –, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura de crédito, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de operações de crédito), daí porque, não sendo equiparáveis às operações de crédito, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda de criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 *Bitcoin* x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico “3.5”, O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto aplicado a operações relacionadas a títulos e valores mobiliários no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando de acordo com a natureza da operação

A análise da aplicabilidade do IOF em transações de *Bitcoin* requer a compreensão clara das definições de "títulos" e "valores mobiliários" e como estes se diferem das características do *Bitcoin*. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, e valores mobiliários são investimentos com certa liquidez e formalização, o *Bitcoin* opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do *Bitcoin* o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do *Bitcoin*, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito e valores mobiliários. O *Bitcoin* não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui executoriedade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o *Bitcoin* não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos de crédito ou valores mobiliários, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o *Bitcoin* não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do *Bitcoin*, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de compra e venda. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o *Bitcoin*, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o *Bitcoin*, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos títulos e valores mobiliários conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e valores mobiliários, sobre as transações de *Bitcoin* é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 CONCLUSÃO

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do *Bitcoin*, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do *Bitcoin*, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em operações com *Bitcoin*.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o *Bitcoin* se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do *Bitcoin*, incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do *Bitcoin* foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o *Bitcoin* não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem

móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com *Bitcoin*, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do *Bitcoin*, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, Títulos e Valores Mobiliários) demonstraram que o *Bitcoin* não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação.

Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021.

Disponível em:

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>.

Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins – Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014**. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre->

[operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios](#). Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. **Diário Oficial da União** : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malgueliro. **Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. *E-book*.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. **El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial**. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS**. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28065>. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neiriely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. **REVISTA JURÍDICA DO MPAC**, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48–65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. **O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza**. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. *E-book*.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. **Revista Tecnologia e Sociedade**, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. **Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil**: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.0

Relatório gerado por: paulo.rdamorim@outlook.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/iof	98	0,87
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://blog.omie.com.br/iof-guia-completo	68	0,78
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://www.infomoney.com.br/guias/iof	63	0,69
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33615/18/Constituicao_Federal_1988_Compilado.pdf	286	0,49
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IOF	30	0,36
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://pt.scribd.com/document/118024067/CONSTITUICAO-FEDERAL-1988-www-planalto-gov-br-ccivil-03-Constituicao-Constituicao-htm	7	0,09
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	5	0,06
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03	2	0,02
TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx X https://exame.com/invest/guia/o-que-e-iof-red04	0	0,00
Arquivos com problema de conversão		
https://www.serasa.com.br/blog/iof-entenda-como-funciona	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/iof> (4163 termos)

Termos comuns: 98

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/iof> (4163 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES** COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM



A (IM)POSSIBILIDADE DA **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES** COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA
2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES** COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]



RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da **incidência do IOF em operações com Bitcoin**, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-Títulos e **Valores Mobiliários**; 5 **A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN**; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas

tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**). Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF **em operações com** essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e da Receita Federal, **bem como a** recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade **em operações com** Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da **incidência do IOF nas operações** com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou **a criação de** normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais

generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a acepção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, **seja de forma** intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem **a necessidade de** intermediários e utiliza criptografia e **prova-de-trabalho para** garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados **por meio de** "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 **de dezembro de** 2022, e alguns atos normativos da Receita Federal do Brasil e do Banco Central. É delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o **Banco Central do Brasil** (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a **compra e venda de** criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de **imposto de renda**, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas **por pessoas físicas** que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas **por pessoas físicas**, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos **prestadores de serviços de** ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para **prestadores de serviços de** ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção **à lavagem de dinheiro**, e obriga as prestadoras **de serviços de** ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre **a necessidade de** regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para **prestadores de serviços de** ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção **à lavagem de dinheiro**, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de ?moeda? tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente **o que**

é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo **Banco Central**, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o **artigo 318 do Código Civil** proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição **de moeda estrangeira** excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso **pelo Banco Central do Brasil (BACEN)**, conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria **de moeda estrangeira**. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros

que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para **que ele seja** considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como **moeda estrangeira**. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial **de acordo com** o Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II **do Código Civil**, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que **de acordo com** o artigo 83, inciso III, **do Código Civil**, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, **para fins de** tributação, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, geralmente referido como **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, **tem uma** denominação simplificada que pode obscurecer **a existência de** diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente em relação ao termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e

estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: **operações de crédito**, **câmbio**, **seguro** e **títulos ou valores mobiliários**. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade **do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. **As operações de crédito**, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, **as operações de câmbio** lidam com a troca de moedas, e **as operações de seguro**, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante **o pagamento de** um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das **operações relativas a títulos** e valores mobiliários sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da **incidência do IOF sobre** tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com títulos e valores mobiliários, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações **em que o** ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da **incidência do IOF** para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica **do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**. Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 **de dezembro de** 2007. A criação deste imposto é efetivada **por meio de** uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações **como crédito, câmbio, seguros, e** títulos e valores mobiliários, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários)



para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, **em conformidade com** a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, **o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas **operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos**, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos **de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-Títulos e valores mobiliários e IOF-Ouro**. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas **em território nacional**. Os contribuintes são aqueles envolvidos na **compra ou venda de moeda estrangeira** em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de **cálculo do IOF-Câmbio** varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por **cartão de crédito**, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado sobre **operações de crédito**, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a títulos e valores mobiliários. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem **operação de crédito**. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia **sobre o valor das operações de crédito**. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários **é um imposto** que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo **fundos de investimento**, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O **imposto** é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas **em território nacional**. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas **pelo Banco Central**. A base de **cálculo do IOF** varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima **de 1,5% ao dia** sobre operações com **títulos ou valores mobiliários**. Operações de resgate de cotas **de fundos de investimento** antes **do prazo de** carência estão sujeitas a uma alíquota **de 0,5% ao dia**, enquanto operações no mercado **de renda fixa e** resgate de cotas de fundos têm alíquota **de 1% ao dia**, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas **de fundos de** ações estão sujeitas à alíquota zero. **A alíquota de 1,5%** é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, **o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo **operações de crédito**, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da **incidência do IOF nas operações** Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, **títulos ou valores mobiliários**. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível **incidência do IOF em operações financeiras** realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorrermos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade **incidência do IOF** em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a **compra e venda** destes ativos caracteriza-se como fato gerador **do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro**, ou **relativas a Títulos ou Valores Mobiliários** ? IOF, **nos termos do** art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento **do imposto sobre** as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de **que o IOF** incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a **operações de câmbio** e **cartão de crédito**, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio **e operações de cartão de crédito**, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação **de moeda estrangeira** está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de **compra de moeda estrangeira** ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas **na compra de produtos e serviços** com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento **pelo Banco Central do Brasil** (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda revela a impossibilidade da **incidência do IOF-Câmbio nas operações** envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez

que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do **Banco Central do Brasil**. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito **é um imposto** que recai sobre **operações de crédito**, envolvendo **a entrega de** um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a títulos e valores mobiliários.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, **que o IOF-crédito** não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, **o que é** essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma **operação de crédito**, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) **a existência de** um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a **compra e venda de** criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura **de crédito**, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de **operações de crédito**), daí porque, não sendo equiparáveis às **operações de crédito**, **é incogitável a incidência do IOF-crédito** sobre a **compra e venda** desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente **que o IOF-crédito** não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma **operação de crédito**, como **a existência de** uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede **a criação de** uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para **a incidência do IOF-crédito** sobre a **compra e venda de** criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico ?3.5?, O IOF-Títulos e Valores Mobiliários **é um imposto** aplicado a operações relacionadas a títulos e valores mobiliários no Brasil, abrangendo **diversos tipos de operações**,

incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas **em território nacional** e tem diferentes alíquotas, **variando de acordo com a** natureza da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de "títulos" e "valores mobiliários" e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, e valores mobiliários são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito e valores mobiliários. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui exequibilidade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos **de crédito ou valores mobiliários**, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de **incidência do IOF sobre** suas operações de **compra e venda**. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos títulos e valores mobiliários conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e-valores mobiliários, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**) **em operações com** Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin,



incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF **em operações com** Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, Títulos e Valores Mobiliários) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação.

Destacamos **a necessidade de** uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre **a necessidade de** inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - **Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos** e valores mobiliários. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica **de São Paulo**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle>

/10438/28065. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neiriely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48-65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: <https://blog.omie.com.br/iof-guia-completo> (1501 termos)

Termos comuns: 68

Similaridade: 0,78%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://blog.omie.com.br/iof-guia-completo> (1501 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)** NAS
OPERAÇÕES COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM



A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)** NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)** NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]



RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)** em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência **do IOF em** operações com Bitcoin, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)**. Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**; 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN ; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas

tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)**. Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade **do IOF em** operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. **Além disso, o** artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e **da Receita Federal**, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada **sobre o IOF** e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais

generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a aceção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos da **Receita Federal** do Brasil e do Banco Central. É delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a **compra e venda de** criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a **Receita Federal** tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de imposto de renda, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da **Receita Federal** determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de **pagamento**. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e **da Receita Federal**, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de ?moeda? tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente **o que**



é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo **sobre o tema** Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente **a realização de** transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia **sobre o tema** entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição **de moeda estrangeira** excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria **de moeda estrangeira**. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros

que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado **moeda estrangeira em** nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial **de acordo com o** Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que **de acordo com o** artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria **da Receita Federal** do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de **que ele pode ser** categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria **da Receita Federal** do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a **Títulos e Valores Mobiliários**, geralmente referido como **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente em relação ao termo **?operações financeiras?**, **que** por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e

estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: **operações de crédito**, **câmbio**, **seguro** e títulos ou valores mobiliários. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. **As operações de crédito**, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, **as operações de câmbio** lidam com a troca de moedas, e **as operações de seguro**, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações relativas a **títulos e valores mobiliários** sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com **títulos e valores mobiliários**, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações **em que o** ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência do IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**. Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um **tributo federal** direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como crédito, câmbio, seguros, e **títulos e valores mobiliários**, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal **do IOF** é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir **o IOF em** categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, **títulos e valores mobiliários**)

para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, **é um tributo federal** direto e predominantemente extrafiscal. Ele **incide sobre diversas** operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, **o IOF se** mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-**Títulos e valores mobiliários** e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio **é um tributo que incide sobre** transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação **de câmbio e** se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda **de moeda estrangeira em** transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de cálculo do IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por **cartão de crédito**, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado sobre **operações de crédito**, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a **títulos e valores mobiliários**. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão **sujeitas ao IOF-Crédito**, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece **que o imposto** incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação **e a alíquota** máxima definida em 1,5% ao dia **sobre o valor** das **operações de crédito**. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com títulos ou valores mobiliários. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorrermos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto **sobre as operações** por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de **que o IOF incidiria sobre as operações** realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a **operações de câmbio e cartão de crédito**, vejamos:

Como as criptomoedas são **uma forma de** pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam **de câmbio e operações de cartão de crédito**, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação **de moeda estrangeira** está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio **é um tributo que incide sobre** transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de **compra de moeda estrangeira** ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, **uma vez**

que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai sobre **operações de crédito**, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a **títulos e valores mobiliários**.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, **que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas**, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, **o que é** essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a **compra e venda de criptomoedas** é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura **de crédito**, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de **operações de crédito**), daí porque, não sendo equiparáveis às **operações de crédito**, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a **compra e venda** desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente **que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas**. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a **compra e venda de criptomoedas**, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico ?3.5?, O IOF-**Títulos e Valores Mobiliários** é um imposto aplicado a operações relacionadas a **títulos e valores mobiliários** no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações,

incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando **de acordo com** a natureza da operação. A análise da aplicabilidade **do IOF em transações** de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de **"títulos" e "valores mobiliários"** e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, **e valores mobiliários** são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito **e valores mobiliários**. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui exequoriedade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos **de crédito ou** valores mobiliários, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de **um empreendedor**, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de **compra e venda**. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos **títulos e valores mobiliários** conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-**títulos e valores mobiliários**, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)** em operações com Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin,

incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, **Títulos e Valores Mobiliários**) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação.

Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. **IOF - Imposto sobre operações de crédito**, câmbio e seguro e sobre operações relativas a **títulos e valores mobiliários**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:



Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle>

/10438/28065. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neirely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48-65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: <https://www.infomoney.com.br/guias/iof> (1903 termos)

Termos comuns: 63

Similaridade: 0,69%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.infomoney.com.br/guias/iof> (1903 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** (IOF) NAS
OPERAÇÕES COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM



A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]

RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência do IOF em operações com Bitcoin, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**; 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN ; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o **conceito de** dinheiro, mas também desafiou as estruturas

tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos **como o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)**. Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas **e como o Bitcoin** se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e da Receita Federal, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos **como o IOF** ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais

generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, **o conceito de** criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva **de valor e** meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a aceção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que **o conceito de** moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, **o que significa** que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos da Receita Federal do Brasil e do Banco Central. É delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o **Banco Central** do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a **compra e venda de** criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de imposto de renda, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).



Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. **Além disso, há** disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que **o conceito de** ?moeda? tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente **o que**

é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda **é parte integrante do** Estado, sendo emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição **de moeda estrangeira** excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria **de moeda estrangeira**. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros

que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial **de acordo com o** Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que **de acordo com o** artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica **do IOF** e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro**, e Sobre Operações **relativas a Títulos e Valores Mobiliários**, geralmente referido como **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF), tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente em relação ao termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e

estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: **operações de crédito**, **câmbio**, seguro e **títulos ou valores mobiliários**. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF), que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. **As operações de crédito**, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, **as operações de câmbio** lidam com a troca de moedas, e **as operações de seguro**, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações **relativas a títulos e valores mobiliários** sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com **títulos e valores mobiliários**, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações em que o ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência **do IOF para** operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF). Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF) é **um tributo federal** direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como **crédito**, **câmbio**, **seguros**, e **títulos e valores mobiliários**, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal **do IOF é** menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (**crédito**, **câmbio**, **seguros**, **títulos e valores mobiliários**)



para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF), fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é **um tributo federal** direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como **crédito, câmbio, seguros e títulos**, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-**Títulos e valores mobiliários** e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre **no momento da** liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda **de moeda estrangeira** em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base **de cálculo do** IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por **cartão de crédito**, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado **sobre operações de crédito**, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a **títulos e valores mobiliários**. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem **operação de crédito**. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide **no momento da** realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia **sobre o valor** das **operações de crédito**. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que **incide sobre operações** com **títulos e valores mobiliários**, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras **de títulos e valores mobiliários**, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado **no momento da** realização das operações e **incide apenas sobre** as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes **de títulos e valores mobiliários**, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base **de cálculo do** IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com **títulos ou valores mobiliários**. Operações **de resgate de** cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado **de renda fixa** e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado **de renda variável** e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. **A alíquota de 1,5%** é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo **operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e** transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, **títulos ou valores mobiliários**. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorrermos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para **incidência de IOF-Cambio**, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a **compra e venda** destes ativos caracteriza-se como fato gerador do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários** ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a **operações de câmbio** e **cartão de crédito**, vejamos:

Como as criptomoedas são **uma forma de** pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de **cartão de crédito**, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação **de moeda estrangeira** está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de **compra de moeda estrangeira** ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez

que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai **sobre operações de crédito**, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a **títulos e valores mobiliários**.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, **o que é** essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de **uma operação de crédito**, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a **compra e venda de** criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à **abertura de crédito**, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de **operações de crédito**), daí porque, não sendo equiparáveis às **operações de crédito**, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a **compra e venda** desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar **uma operação de crédito**, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a **compra e venda de** criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico ?3.5?, O IOF-**Títulos e Valores Mobiliários** é um imposto aplicado a operações relacionadas a **títulos e valores mobiliários** no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações,

incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando **de acordo com** a natureza da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições **de "títulos" e "valores mobiliários"** e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito **de crédito**, e **valores mobiliários** são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos **de crédito e valores mobiliários**. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui exequibilidade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos **de crédito ou valores mobiliários**, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição **de valores mobiliários**. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de **compra e venda**. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos **títulos e valores mobiliários** conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-**títulos e valores mobiliários**, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**) em operações com Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas **e como o** Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin,



incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, **Títulos e Valores Mobiliários**) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação.

Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - **Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:



Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários** - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malgueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle>



/10438/28065. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neirely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48-65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====
Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33615/18/Constituicao_Federal_1988_Compilado.pdf
(50930 termos)

Termos comuns: 286

Similaridade: 0,49%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33615/18/Constituicao_Federal_1988_Compilado.pdf (50930 termos)

=====
,

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE **DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES** FINANCEIRAS (IOF) **NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN**

SALVADOR/BA
2023.2



PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-

mail: george.carvalho@pro.ucs.br]

RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina **as categorias de** criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade **da incidência do IOF** em operações com Bitcoin, concluindo-se **que, sob a** legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. IOF (**Imposto sobre Operações Financeiras**). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**; 5 A (IM)POSSIBILIDADE **DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN**; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-**Títulos e Valores Mobiliários**; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras

realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas tradicionais **do sistema financeiro**, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como **a incidência de** impostos como o IOF (**Imposto sobre Operações** Financeiras). Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir **a estrutura e** a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas **do Banco Central e** da Receita **Federal, bem como a** recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo **as categorias de** IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações **da incidência do IOF nas operações com** Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate **sobre a regulamentação** fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais **do sistema financeiro e** forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e **da aplicação de** normas e legislações existentes ou **a criação de** normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro **de um regime** jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde **a incidência de** impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até **pela utilização de** nomes mais generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a aceção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que **a natureza do** valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, **a transferência de** valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma **unidade de medida** exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias **de curso forçado**, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria **unidade de medida**. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir **a integridade e** segurança das transações, um sistema

financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um **sistema de controle** e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído **a partir de** uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados **por meio de** "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, **a integridade dos** dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash **de todos os** blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas **a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e** alguns atos normativos da Receita federal **do Brasil e do Banco Central.** é delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, **o Banco Central do Brasil (BACEN)** tem adotado uma abordagem cautelosa **em relação ao** Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e **a falta de** garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos **para o Sistema Financeiro Nacional.** Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente **a compra e venda de** criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de **imposto de renda**, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas **por pessoas físicas** que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas **por pessoas físicas**, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência **e o**

controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira



Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de "moeda" tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente o que é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema Dentro do **âmbito da legislação** brasileira, especificamente no artigo 21, **inciso VII da Constituição Federal**, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente **pelo Banco Central**, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de **legislar sobre assuntos** monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida **ao Congresso Nacional** pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, **a Lei nº 9.069 de 1995** foi formulada, determinando **que a partir de 1º de julho de 1994**, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada **no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994**, garantindo sua validade **em todo o território nacional**. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º **do Decreto-lei nº 857 de 1969** e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente **a realização de** transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui **unidade de medida** e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante **do Estado**, **sendo** emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, **ser equiparada a** moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos **no que tange** as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, **a definição de** moeda estrangeira excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso **pelo Banco Central do Brasil (BACEN)**, conforme **estabelecido na Lei nº 4.595/1964**. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria de moeda estrangeira. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) **que** são adquiridas, obrigatoriamente, mediante **a celebração de** contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão **sobre a natureza** jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra **que, sob a legislação vigente**, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente **a Lei nº 4.595/1964**, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma **atividade econômica**, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete **o princípio da** fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade **de funções e** utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos **de sua natureza que podem ser** identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial



Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, **ainda que de** modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial **de acordo com o** Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade **de transferência de** um bloco decodificado **para a conta** do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar **que de acordo com o** artigo 83, **inciso III, do** Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, **para fins de** tributação, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, **inciso II, da Lei nº 9.250/95** categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e **obras de arte**. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes **a bens móveis** para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar **de sua natureza** híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, geralmente referido como **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, tem uma denominação simplificada que pode obscurecer **a existência de** diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada **há mais de trinta** anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões **do Supremo Tribunal Federal**, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente **em relação ao** termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a

abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, **para atender ao** propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), **a Constituição Federal** do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: **operações de crédito**, **câmbio**, seguro e **títulos ou valores mobiliários**. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade **do Imposto sobre Operações** Financeiras (IOF), que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma **com suas características** próprias. **As operações de crédito**, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, **as operações de câmbio** lidam com a troca de moedas, e **as operações de seguro**, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante **o pagamento de um** prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão **das operações relativas a títulos e valores mobiliários** sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência **do Supremo Tribunal Federal** (STF) confirma a constitucionalidade **da incidência do** IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto **do sistema tributário nacional**. As operações com **títulos e valores mobiliários**, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro **como ativo financeiro ou instrumento cambial**, conforme estabelecido no § 5º do **artigo 153 da Constituição**. Essa regra determina que **o ouro, quando** comercializado **como ativo financeiro ou instrumento cambial**, está sujeito exclusivamente ao IOF **na operação de origem**. Isto difere das operações **em que o** ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão **da incidência do** IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, **e com o objetivo de** aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica **do Imposto sobre Operações** Financeiras (IOF). Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender **as diretrizes e** os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é **estabelecido na Constituição Federal** de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes **gerais para sua** aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado **de 14 de dezembro de** 2007. A criação deste imposto é efetivada **por meio de** uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como **crédito, câmbio, seguros, e títulos e valores mobiliários**, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus **não pode ser** transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro **do total da receita tributária** nacional, refletindo seu



papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (**crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários**) para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora **o princípio da legalidade** se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e **bases de cálculo, em conformidade com a política** monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, **o Imposto sobre Operações** Financeiras (IOF), fundamentado **na Constituição Federal** de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como **crédito, câmbio, seguros e títulos, e** desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-**Títulos e valores mobiliários** e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre **no momento da** liquidação da operação de câmbio e se aplica **somente a operações** realizadas **em território nacional**. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda de moeda estrangeira em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto **ao Tesouro Nacional**. **A base de cálculo do** IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por cartão de crédito, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros **no mercado financeiro** e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado **sobre operações de crédito**, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme **o art. 63, I,** do CTN, inclui a entrega **total ou parcial** do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas **a títulos e valores mobiliários**. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece **que o imposto incide no momento da** realização da conduta prevista **na hipótese de** incidência, com **a base de cálculo** sendo **o montante da** obrigação **e a alíquota** máxima definida em 1,5% ao dia **sobre o valor das operações de crédito**. (Caliendo

, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com títulos ou valores mobiliários. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorreremos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores



Mobiliários ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin lurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a operações de câmbio e cartão de crédito, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de compra de moeda estrangeira ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico 2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda



revela a impossibilidade **da incidência do IOF-Câmbio** nas operações envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento **do Banco Central do Brasil**. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai **sobre operações de crédito**, envolvendo **a entrega de** um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização **total ou parcial do valor da** obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas **a títulos e valores mobiliários**.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito **não pode ser** aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido **a outra parte**, o que é essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem **nas operações com** criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) **a existência de** um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), **de modo que** tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que **a compra e venda de** criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à **abertura de crédito**, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo **de recursos financeiros** (exemplos **de operações de crédito**), daí porque, não sendo equiparáveis **às operações de crédito**, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre **a compra e venda** desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, **com base na** análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito **não pode ser** aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como **a existência de** uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido **a outra parte**. Além disso, **a falta de** uma autoridade central nas criptomoedas impede **a criação de** uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre **a compra e venda de** criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico 3.5?, O IOF-**Títulos e Valores Mobiliários** é um imposto aplicado a operações relacionadas a **títulos e valores mobiliários** no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas **em território nacional** e tem diferentes alíquotas, variando **de acordo com a natureza** da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de **"títulos" e "valores mobiliários"** e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, **e valores mobiliários** são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito **e valores mobiliários**. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui executividade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento **ou de um** terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos de crédito **ou valores mobiliários**, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a **Lei nº 10.303/2001**, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição **de valores mobiliários**. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui **a possibilidade de** incidência do IOF sobre suas **operações de compra e venda**. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato **de que o** Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos **títulos e valores mobiliários conforme os critérios** jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-**títulos e valores mobiliários**, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta **a possibilidade de** que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise **sobre a natureza** jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, **especialmente no que se refere** à tributação e à **aplicação do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)** em operações com Bitcoin.



O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, **Títulos e Valores Mobiliários**) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação. Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, **para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.**

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência **do sistema tributário.**

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - **Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o **Sistema Tributário Nacional** e institui **normas gerais de direito tributário** aplicáveis à União, **Estados e Municípios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na **prestação de serviços de ativos virtuais** e na regulamentação das **prestadoras de serviços de ativos virtuais**; altera o **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal), para prever o crime de fraude com **a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros**; e altera a **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**, que define crimes **contra o sistema financeiro nacional**, e a **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as **prestadoras de serviços de ativos virtuais** no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malgueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de **Políticas Públicas**, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS.

Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28065>. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neiriely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48?65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda **de uma vez por** todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no **Sistema Financeiro Nacional**. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação **de Operações com** Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IOF> (1047 termos)

Termos comuns: 30

Similaridade: 0,36%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IOF> (1047 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES** FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES** FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES** FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]



RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)** em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência do IOF em operações com Bitcoin, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)**. Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-Títulos e **Valores Mobiliários**; 5 **A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN**; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi

Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)**. Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e **da Receita Federal**, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários. Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a

utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a acepção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova

criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a **Casa da Moeda**, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos **da Receita Federal** do Brasil e do Banco Central. É delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa **em relação ao** Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a **compra e venda de** criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de **imposto de renda**, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 **da Receita Federal** determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização **e o recolhimento** de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida;

Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de ?moeda? tratado nesse tópico é diferente do

abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente o que é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição de moeda estrangeira excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria de moeda estrangeira. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem

aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico. É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial de acordo com o Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que de acordo com o artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria **da Receita Federal** do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria **da Receita Federal** do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro**, e Sobre Operações **relativas a Títulos e Valores Mobiliários**, geralmente referido como **Imposto sobre Operações** Financeiras (IOF), tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente **em relação ao** termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: **operações de crédito**, **câmbio**, seguro e **títulos ou valores mobiliários**. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. As **operações de crédito**, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, as operações de câmbio lidam com a troca de moedas, e as operações de seguro, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações **relativas a títulos** e valores mobiliários sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com títulos e valores mobiliários, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações em que o ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência do IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**. Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como crédito, câmbio, seguros, e títulos e valores mobiliários, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem

subdividir o IOF em categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários) para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o **Imposto sobre Operações** Financeiras (IOF), fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-Títulos e valores mobiliários e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda de moeda estrangeira em transferências financeiras internacionais, com **as instituições autorizadas a operar em câmbio** responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de cálculo do IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por cartão de crédito, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado **sobre operações de crédito**, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a títulos e valores mobiliários. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia sobre o valor das **operações de crédito**. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com **títulos ou valores mobiliários**. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o **Imposto sobre Operações** Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo **operações de crédito, câmbio**, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, **títulos ou valores mobiliários**. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorreremos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a **compra e venda** destes ativos caracteriza-se como fato gerador do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários** ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e

13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo. Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e **recolhimento do imposto** sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014) Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a operações de câmbio e cartão de crédito, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Câmbio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de compra de moeda estrangeira ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O

Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai **sobre operações de crédito**, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a títulos e valores mobiliários.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, **o que é** essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a **compra e venda de criptomoedas** é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura de crédito, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de **operações de crédito**), daí porque, não sendo equiparáveis às **operações de crédito**, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a **compra e venda** desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a **compra e venda de criptomoedas**, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico ?3.5?, O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto aplicado a

operações relacionadas a títulos e valores mobiliários no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando de acordo com a natureza da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de "títulos" e "valores mobiliários" e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, e valores mobiliários são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito e valores mobiliários. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui executividade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos de crédito **ou valores mobiliários**, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de **compra e venda**. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos títulos e valores mobiliários conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e-valores mobiliários, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)** em operações com Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se

enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, Títulos e Valores Mobiliários) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação. Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. **IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos** e valores mobiliários. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários** - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, **Estados e Municípios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malgueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação

Getulio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28065>. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neirely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48-65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/118024067/CONSTITUICAO-FEDERAL-1988-www-planalto-gov-br-ccivil-03-Constituicao-Constituicao-htm> (402 termos)

Termos comuns: 7

Similaridade: 0,09%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://pt.scribd.com/document/118024067/CONSTITUICAO-FEDERAL-1988-www-planalto-gov-br-ccivil-03-Constituicao-Constituicao-htm> (402 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS
OPERAÇÕES COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2



PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-

mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]

RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência do IOF em operações com Bitcoin, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN ; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras

realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e da Receita Federal, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários. Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a acepção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema

financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos da Receita Federal do Brasil e do Banco Central. É delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a compra e venda de criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de imposto de renda, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o



controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de "moeda" tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente o que é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema. Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este. No caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira, passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição de moeda estrangeira excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria de moeda estrangeira. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial de acordo com o Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que de acordo com o artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, geralmente referido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente em relação ao termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a

abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. As operações de crédito, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, as operações de câmbio lidam com a troca de moedas, e as operações de seguro, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações relativas a títulos e valores mobiliários sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com títulos e valores mobiliários, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações em que o ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência do IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como crédito, câmbio, seguros, e títulos e valores mobiliários, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu

papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários) para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-Títulos e valores mobiliários e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda de moeda estrangeira em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de cálculo do IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por cartão de crédito, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado sobre operações de crédito, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a títulos e valores mobiliários. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito. (Caliendo

, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com títulos ou valores mobiliários. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorreremos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores

Mobiliários ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a operações de câmbio e cartão de crédito, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de compra de moeda estrangeira ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda

revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai sobre operações de crédito, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a títulos e valores mobiliários.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, **o que é** essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a compra e venda de criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura de crédito, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de operações de crédito), daí porque, não sendo equiparáveis às operações de crédito, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda de criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico 3.5?, O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto aplicado a operações relacionadas a títulos e valores mobiliários no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando de acordo com a natureza da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de "títulos" e "valores mobiliários" e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, e valores mobiliários são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito e valores mobiliários. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui executividade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos de crédito ou valores mobiliários, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de compra e venda. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos títulos e valores mobiliários conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e valores mobiliários, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em operações com Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, Títulos e Valores Mobiliários) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação. Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malgueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS.



Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28065>. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neiriely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48?65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade , [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (1090 termos)

Termos comuns: 5

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (1090 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM



A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]

RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência do IOF em operações com Bitcoin, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN ; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas

tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e da Receita Federal, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais.

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais

generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a aceção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.



Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos da Receita Federal do Brasil e do Banco Central. É delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a compra e venda de criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de imposto de renda, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de "moeda" tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente o que



é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição de moeda estrangeira excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria de moeda estrangeira. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros

que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial de acordo com o Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que de acordo com o artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, geralmente referido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente **em relação ao** termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e

estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. As operações de crédito, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, as operações de câmbio lidam com a troca de moedas, e as operações de seguro, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações relativas a títulos e valores mobiliários sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com títulos e valores mobiliários, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações em que o ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência do IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como crédito, câmbio, seguros, e títulos e valores mobiliários, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários)



para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-Títulos e valores mobiliários e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda de moeda estrangeira em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de cálculo do IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por cartão de crédito, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado sobre operações de crédito, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a títulos e valores mobiliários. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com títulos ou valores mobiliários. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorrermos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a operações de câmbio e cartão de crédito, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de compra de moeda estrangeira ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez

que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai sobre operações de crédito, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a títulos e valores mobiliários.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, o que é essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a compra e venda de criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura de crédito, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo **de recursos financeiros** (exemplos de operações de crédito), daí porque, não sendo equiparáveis às operações de crédito, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda de criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico ?3.5?, O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto aplicado a operações relacionadas a títulos e valores mobiliários no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações,

incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando de acordo com a natureza da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de "títulos" e "valores mobiliários" e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, e valores mobiliários são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito e valores mobiliários. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui exequibilidade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos de crédito ou valores mobiliários, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de compra e venda. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos títulos e valores mobiliários conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e-valores mobiliários, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em operações com Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin,



incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, Títulos e Valores Mobiliários) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação.

Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle>



/10438/28065. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neiriely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48-65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03 (69 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.planalto.gov.br/ccivil_03 (69 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM



A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]

RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência do IOF em operações com Bitcoin, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN ; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas



tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e da Receita Federal, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais.

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais

generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a acepção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos da Receita **federal do Brasil** e do Banco Central. é delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a compra e venda de criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de imposto de renda, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de "moeda" tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente o que

é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição de moeda estrangeira excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria de moeda estrangeira. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros

que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial de acordo com o Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que de acordo com o artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria da Receita **Federal do Brasil** (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita **Federal do Brasil** (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, geralmente referido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente em relação ao termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e

estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição **Federal do Brasil**, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. As operações de crédito, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, as operações de câmbio lidam com a troca de moedas, e as operações de seguro, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações relativas a títulos e valores mobiliários sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com títulos e valores mobiliários, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações em que o ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência do IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como crédito, câmbio, seguros, e títulos e valores mobiliários, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários)

para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-Títulos e valores mobiliários e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda de moeda estrangeira em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de cálculo do IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por cartão de crédito, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado sobre operações de crédito, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a títulos e valores mobiliários. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com títulos ou valores mobiliários. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição **Federal do Brasil**, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorrermos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a operações de câmbio e cartão de crédito, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de compra de moeda estrangeira ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez



que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai sobre operações de crédito, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a títulos e valores mobiliários.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, o que é essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a compra e venda de criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura de crédito, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de operações de crédito), daí porque, não sendo equiparáveis às operações de crédito, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda de criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico ?3.5?, O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto aplicado a operações relacionadas a títulos e valores mobiliários no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações,

incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando de acordo com a natureza da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de "títulos" e "valores mobiliários" e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, e valores mobiliários são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito e valores mobiliários. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui exequibilidade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos de crédito ou valores mobiliários, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de compra e venda. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos títulos e valores mobiliários conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e-valores mobiliários, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em operações com Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin,

incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, Títulos e Valores Mobiliários) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação.

Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle>

/10438/28065. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neiriely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48-65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.



=====

Arquivo 1: [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Arquivo 2: <https://exame.com/invest/guia/o-que-e-iof-red04> (4 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TTC - ARTIGO - PAULO AMORIM.docx](#) (7194 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://exame.com/invest/guia/o-que-e-iof-red04> (4 termos)

=====

,

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS
OPERAÇÕES COM BITCOIN

SALVADOR/BA
2023.2

PAULO RICARDO DANTAS AMORIM



A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Orientador: George Lima Carvalho

SALVADOR/BA

2023.2

A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN

Paulo Ricardo Dantas Amorim

[1: Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: pauloricardo.amorim@ucsal.edu.br]

George Lima Carvalho

[2: Orientadora George Lima Carvalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: george.carvalho@pro.ucsal.br]



RESUMO

Este artigo aborda a natureza jurídica do Bitcoin e suas implicações no sistema tributário brasileiro, com ênfase na aplicabilidade do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em transações com esta criptomoeda. O estudo examina as categorias de criptoativos e criptomoedas e as espécies de moedas eletrônicas, detalhando os aspectos técnicos do Bitcoin e sua posição no cenário regulatório brasileiro. Analisa-se a natureza jurídica do Bitcoin como bem móvel imaterial e explora-se a viabilidade da incidência do IOF em operações com Bitcoin, concluindo-se que, sob a legislação atual, tal tributação é inviável e que para que isso ocorra seriam necessárias mudanças legislativas.

Palavras-Chave: Bitcoin. Criptomoedas. IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Natureza Jurídica. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

This article discusses the legal nature of Bitcoin and its implications for the Brazilian tax system, with an emphasis on the applicability of the IOF (Tax on Financial Operations) in transactions with this cryptocurrency. The study examines the categories of cryptoassets and cryptocurrencies and the types of electronic currencies, detailing the technical aspects of Bitcoin and its position in the Brazilian regulatory scenario. The legal nature of Bitcoin as an intangible movable asset is analysed and the feasibility of levying IOF on Bitcoin transactions is explored, concluding that under current legislation such taxation is unfeasible and that legislative changes would be necessary for this to occur.

Key words: Bitcoin. Cryptocurrencies. IOF (Tax on Financial Operations). Legal Nature. Brazilian Tax System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO; 2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas; 2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos; 2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil; 2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin; 2.4.1 BITCOIN COMO MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA; 2.4.2 NATUREZA HÍBRIDA OU FUNGÍVEL; 2.4.3 NATUREZA GENÉRICA: BEM MÓVEL IMATERIAL; 4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS; 4.1 Base Econômica do IOF; 4.2 Estrutura Jurídica do IOF; 4.3 IOF-Câmbio; 4.4 IOF-Crédito; 4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM BITCOIN ; 5.1 Bitcoin x IOF-Câmbio; 5.2 Bitcoin x IOF-Crédito; 5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 Introdução

O presente artigo busca explorar o universo das criptomoedas, com foco específico no Bitcoin, analisando sua natureza jurídica e as implicações legais e tributárias que dela decorrem nas operações financeiras realizadas com ela. O Bitcoin, criado em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, este, não apenas revolucionou o conceito de dinheiro, mas também desafiou as estruturas



tradicionais do sistema financeiro, levantando questões inéditas para legisladores, juristas e economistas. A natureza inovadora do Bitcoin desafia os parâmetros jurídicos tradicionais, suscitando debates sobre sua classificação como moeda, ativo, bem ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem implicações significativas, especialmente no âmbito tributário, como a incidência de impostos como o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Assim, o artigo procura esclarecer a natureza jurídica do Bitcoin e discutir a estrutura e a aplicabilidade do IOF em operações com essa criptomoeda.

Exploraremos, em primeiro lugar, a distinção entre criptoativos e criptomoedas, bem como conceitos de moedas virtuais, digitais e eletrônicas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. Em seguida, abordaremos os aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin, sua gênese e como funciona a tecnologia blockchain que o sustenta. Além disso, o artigo examina o cenário regulatório atual do Bitcoin no Brasil, destacando as normas do Banco Central e da Receita Federal, bem como a recente legislação específica para criptoativos.

Posteriormente, analisaremos a natureza jurídica do Bitcoin sob três perspectivas: como moeda nacional ou estrangeira, sua natureza híbrida ou fungível e sua classificação como bem móvel imaterial. Essa análise será seguida por uma discussão detalhada sobre o IOF e sua aplicabilidade em operações com Bitcoin, abrangendo as categorias de IOF-Câmbio, IOF-Crédito e IOF-Títulos e Valores Mobiliários.

Por fim, o artigo conclui examinando a viabilidade e as implicações da incidência do IOF nas operações com Bitcoin, considerando a sua natureza jurídica e o quadro tributário atual. Este estudo contribui para o debate sobre a regulamentação fiscal das criptomoedas e seu impacto no sistema tributário brasileiro, abrindo caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais.

2 Bitcoin: Natureza Jurídica e Legislação

O advento do Bitcoin, a criptomoeda pioneira lançada em 2009 pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, desencadeou uma série de debates, não apenas no âmbito econômico, mas também jurídico. A sua natureza disruptiva colocou em xeque as estruturas tradicionais do sistema financeiro e forçou legisladores, juristas e tribunais a se posicionarem acerca da sua natureza e da aplicação de normas e legislações existentes ou a criação de normas para regulamentá-la. (Uhdre, 2021)

No coração desses debates, emergiu a complexa questão da classificação jurídica do Bitcoin: seria ele uma moeda, um ativo, um bem ou um mero instrumento especulativo? Essa indeterminação reflete a inovação intrínseca do Bitcoin e desafia os parâmetros jurídicos tradicionais. Enquanto alguns reconhecem o Bitcoin como um ativo financeiro sujeito a certas regulamentações, outras ainda buscam formas de enquadrá-lo dentro de um regime jurídico definido.

Essa indefinição tem implicações significativas, sobretudo no âmbito tributário, onde a incidência de impostos como o IOF ainda é motivo de debates e incertezas. A contínua evolução do cenário cripto em termos de adoção, inovação e integração com sistemas financeiros tradicionais sugere que o caminho para uma clareza regulatória é inevitável, mas ainda permeado por desafios e nuances que demandam atenção e reflexão contínua por parte dos stakeholders envolvidos.

2.1 Moedas Digitais, Moedas Virtuais, Criptoativos e Criptomoedas

Quando falamos sobre criptoativos, podemos nos referir a eles por uma miríade de termos, desde a utilização do seu nome próprio, ou do nome da rede que o comporta, até pela utilização de nomes mais

generalistas e abrangentes.

Uma das primeiras distinções a ser feita é entre o termo criptoativo e criptomoedas, o conceito de criptoativos engloba uma amplitude maior, servindo como uma categoria genérica que abarca qualquer ativo digital que utilize criptografia e se baseie na tecnologia de registro distribuído, conhecida como blockchain. Sob este prisma, as criptomoedas são uma subcategoria, ou espécie, de criptoativos. A distinção entre o gênero (criptoativos) e a espécie (criptomoedas) repousa nas funções que estes ativos desempenham. Especificamente, quando os criptoativos cumprem funções associadas aos meios de pagamento, incorporando características intrínsecas das moedas - como unidade de conta, reserva de valor e meio de troca - eles são categorizados como criptomoedas. (Uhdre, 2021)

Feita esta distinção entre criptomoedas e criptoativos, vamos agora analisar a aceção dos termos criptomoeda, moeda digital, moeda virtual e moeda eletrônica.

O conceito de moeda digital emerge como uma categoria ampla, caracterizada por poucas restrições técnicas. Essencialmente, uma moeda digital é entendida como um ativo que viabiliza a circulação de valor de maneira eletrônica, seja de forma intangível ou através da internet. Vale ressaltar que a natureza do valor circulante em uma moeda digital pode variar e esse valor pode estar, ou não, lastreado em uma moeda fiduciária tradicional de curso legal. Assim, a transferência de valor dentro desse contexto digital pode, ou não, ocorrer através de um sistema descentralizado e criptografado. Vale ressaltar que o conceito de moeda digital é gênero, do qual contêm espécie e subespécie. (Gomes, 2019).

As moedas virtuais distinguem-se pela ausência de lastro em moeda fiduciária, ou seja, não são respaldadas por moedas convencionais reconhecidas por governos ou entidades financeiras centrais. Além disso, elas contam com uma unidade de medida exclusiva e não têm curso legal ou forçado, o que significa que não são legalmente obrigatórias para pagamento, nem garantidas por qualquer jurisdição ou governo. Contrariando a crença comum sobre moedas digitais, as moedas virtuais são, surpreendentemente, centralizadas. (Gomes, 2019).

Por outro lado, as moedas eletrônicas atuam como representações eletrônicas de moedas fiduciárias. Elas são lastreadas por moedas fiduciárias de curso forçado, servindo como um espelho digital do dinheiro convencional. Isso indica que, por trás de cada unidade de moeda eletrônica, existe uma quantia equivalente em moeda fiduciária garantindo seu valor. (Gomes, 2019).

As criptomoedas representam uma subespécie das moedas virtuais, elas não têm lastro em moedas fiduciárias e apresentam sua própria unidade de medida. Além disso, não gozam de curso legal nem forçado. No entanto, o que realmente distingue as criptomoedas é sua descentralização, sendo a maioria delas baseada em tecnologias de criptografia, que garantem segurança e transparência nas transações. Esse caráter descentralizado significa que, ao contrário das moedas convencionais, as criptomoedas operam independentemente de uma entidade central ou governo. (Gomes, 2019).

Isto posto, concluímos que o Bitcoin se enquadra na definição de criptoativo, mais especificamente no conceito de criptomoeda, sendo esta, um tipo de moeda digital da categoria das moedas virtuais.

2.2 Aspectos Técnicos e Econômicos

Em sua Gênese-escatológica ? o whitepaper do Bitcoin ? Satoshi Nakamoto (2008) define o Bitcoin como um sistema descentralizado de dinheiro digital que opera sem a necessidade de intermediários e utiliza criptografia e prova-de-trabalho para garantir a integridade e segurança das transações, um sistema financeiro onde a confiança é estabelecida não por entidades centrais, mas por consenso e prova criptográfica.

Partindo da definição apresentada por Satoshi, Rudá Pellini (2019, p. 98) explica:

O Bitcoin surge, então, como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, que é algo maior que uma moeda ou meio de pagamento, pois além de compreender a emissão de novas unidades, como faz a Casa da Moeda, também é um sistema de controle e distribuição. Tudo isso ocorre de forma independente e sem uma autoridade central, baseado somente em códigos matemáticos.

Esse sistema monetário é construído a partir de uma tecnologia chamada blockchain, que opera como um registro contábil distribuído, onde transações são arquivadas sequencialmente em blocos interconectados. Estes blocos compartilham informações sincronizadamente através dos nós da rede e são regulados por um algoritmo de consenso, como o proof-of-work, utilizado pelo Bitcoin. Os blocos são interligados por meio de "hashs", onde cada bloco tem um hash único que também incorpora o hash do bloco anterior. Esta estrutura permite apenas a adição de novos blocos e torna as transações permanentes. Além disso, a integridade dos dados é assegurada, pois qualquer alteração em um bloco afetaria os hash de todos os blocos subsequentes, sinalizando possíveis adulterações e promovendo a confiabilidade do sistema (Uhdre, 2021, p. 41)

2.3 Cenário Regulatório do Bitcoin no Brasil

Atualmente no Brasil existem algumas normas que tratam sobre Criptoativos e suas questões regulatórias, dentre elas a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e alguns atos normativos da Receita Federal do Brasil e do Banco Central. É delas que trataremos nesse tópico.

No cenário regulatório brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN) tem adotado uma abordagem cautelosa em relação ao Bitcoin e outras criptomoedas. Em 2014, o BACEN emitiu um comunicado alertando sobre a volatilidade desses ativos e a falta de garantias governamentais para seu valor. Mais tarde, em 2017, reiterou a ausência de regulação internacional específica para criptoativos e afirmou não identificar riscos significativos para o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o BACEN continuou atento à evolução do uso das criptomoedas, observando discussões internacionais para possíveis medidas regulatórias. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Além disso, em 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a compra e venda de criptoativos como bens e a mineração como um processo produtivo. Essa classificação tem implicações na balança de pagamentos do Brasil, considerando o país como um importador líquido de criptoativos. Entretanto, o BACEN igualou as exchanges a instituições financeiras, gerando preocupações sobre a viabilidade dessas fintechs sob regulamentações financeiras rigorosas. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

No Brasil, a Receita Federal tem adotado medidas significativas para a regulamentação fiscal do Bitcoin e outras criptomoedas. A Receita classificou o Bitcoin como um ativo financeiro, sujeito à incidência de imposto de renda, estabelecendo um precedente para a classificação fiscal das criptomoedas. Estipulando que transações realizadas por pessoas físicas que excedam R\$35.000,00 são tributáveis, enquanto as efetuadas por pessoas jurídicas são tributadas independentemente do valor. Em 2019, a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal determinou que todas as transações de criptomoedas por pessoas físicas, que superem R\$ 30.000,00 mensais, devem ser declaradas, e as exchanges são obrigadas a informar todas as transações, independentemente do valor. Estas medidas visam a transparência e o controle fiscal, facilitando a fiscalização e o recolhimento de tributos sobre ganhos de capital. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

Também não podemos deixar de tratar sobre a Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor no final do ano passado avançando a questão regulatória dos criptoativos como o Bitcoin. Esta lei se dirige especificamente aos prestadores de serviços de ativos virtuais, abrangendo uma variedade de atividades como troca, transferência, custódia, e administração de ativos virtuais. Importante destacar que a lei não se detém a uma tecnologia específica, como blockchain, mas define ativos virtuais de maneira abrangente, excluindo, no entanto, moedas soberanas, moedas eletrônicas, ativos regulados por outras normas e instrumentos ligados a produtos ou serviços específicos. (Brasil, 2022).

A lei também estabelece um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais pelo Poder Executivo, indicando a possibilidade de um procedimento simplificado, similar ao aplicado às instituições de pagamento. Além disso, a regulamentação abrange operações societárias, governança corporativa e interação com a regulação cambial existente. Uma vez autorizadas, essas entidades estarão sujeitas a fiscalização e penalidades similares às impostas às instituições financeiras, incluindo responsabilidade penal por crimes contra o sistema financeiro. (Brasil, 2022).

Ela também estabelece princípios norteadores, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro, e obriga as prestadoras de serviços de ativos virtuais a reportar operações suspeitas. Além disso, há disposições sobre insolvência e a inclusão de novos crimes relacionados à fraude com ativos virtuais no Código Penal. (Brasil, 2022).

Em conclusão, o cenário regulatório do Bitcoin no Brasil é caracterizado por uma abordagem progressiva e cautelosa das autoridades, evidenciada por medidas do Banco Central e da Receita Federal, bem como pela recente Lei nº 14.478/2022. As normativas existentes demonstram um esforço contínuo para acompanhar a evolução dos criptoativos, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a dinâmica do mercado. As medidas fiscais adotadas pela Receita Federal, como a classificação do Bitcoin como ativo financeiro e a imposição de obrigações tributárias, juntamente com a inclusão de criptoativos na balança de pagamentos do Banco Central, representam passos significativos na consolidação do marco regulatório brasileiro para criptoativos. A Lei nº 14.478/2022, estabelecendo um regime de autorização para prestadores de serviços de ativos virtuais e introduzindo princípios como proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, marca um avanço significativo na estrutura regulatória. Assim preparamos o terreno para o próximo capítulo, que abordará a Natureza Jurídica do Bitcoin, um tópico crucial para compreender integralmente as implicações legais e fiscais que esse estudo busca investigar.

2.4 Natureza Jurídica do Bitcoin

Conforme Campos (2018, p. 20) destaca, identificar a essência legal de um instituto específico é frequentemente visto como o ponto de partida ideal para investigar suas implicações jurídicas. Contudo, a determinação dessa essência legal requer uma análise minuciosa dos atributos que constituem o instituto em questão. Procederemos agora a analisar este tema sob três perspectivas: Bitcoin como moeda nacional ou estrangeira; sua Natureza Híbrida ou Fungível; e sua classificação como Bem Móvel Imaterial de Natureza Genérica.

2.4.1 Bitcoin Como Moeda Nacional Ou Estrangeira

Inicialmente precisamos ressaltar que o conceito de "moeda" tratado nesse tópico é diferente do abordado acima, aquela parte de premissas técnicas e econômicas para identificar conceitualmente o que

é o Bitcoin na taxinomia dos investimentos digitais. O conceito que trataremos agora se dá em uma acepção jurídica, visando entender se o Bitcoin pode ser entendido como moeda nacional ou estrangeira frente o ordenamento pátrio. Mutatis Mutandis, abordaremos o entendimento legislativo sobre o tema Dentro do âmbito da legislação brasileira, especificamente no artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, é atribuída à União Federal a responsabilidade de cunhar moeda, uma função exercida unicamente pelo Banco Central, conforme estabelecido no artigo 164 da mesma Constituição. Além disso, a responsabilidade de legislar sobre assuntos monetários e definir os limites para a emissão de moeda foi concedida ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIV da Constituição. Conforme esses preceitos, a Lei nº 9.069 de 1995 foi formulada, determinando que a partir de 1º de julho de 1994, o Real seria a moeda oficial do Sistema Monetário Nacional, uma decisão embasada no Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, garantindo sua validade em todo o território nacional. Em consequência, o Real é estabelecido como a única moeda nacional válida. Conforme essa diretriz, o artigo 1º do Decreto-lei nº 857 de 1969 e o artigo 318 do Código Civil proíbem explicitamente a realização de transações financeiras em ouro ou qualquer moeda estrangeira. (Gomes, 2018)

Como afirma Gomes (2018) o entendimento econômico e doutrinário que podemos extrair disto é que para ser considerado moeda nacional, a moeda precisa ser emitida por autoridade central, possuir curso legal e curso forçado, em regra é um conceito que está vinculada a soberania estatal. Vejamos o que ele diz:

Em síntese, enquanto moeda, do ponto de vista econômico, é um meio de troca universalmente aceito que possui unidade de medida e serve de reserva de valor, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a moeda é parte integrante do Estado, sendo emitida com exclusividade por este ? no caso brasileiro, moeda nacional é apenas o Real ?, daí porque ostenta poder liberatório e possui curso legal e curso forçado dentro daquela jurisdição.

Portanto podemos concluir que do ponto de vista jurídico tal moeda digital não pode, atualmente, ser equiparada a moeda nacional, o que ainda nos deixa com a hipótese de equiparação a moeda estrangeira , passemos a analisá-la.

Em análise da natureza jurídica do Bitcoin, Silva (2022) tendo como principal referência o entendimento da União Europeia sobre o tema entende que o tratamento tributário dado as criptomoedas é equiparado a transações de câmbio, apesar de não reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira. Seguindo esse raciocínio ele concluiu que o tratamento ideal para os criptoativos seria o de equiparação a moedas estrangeiras, ao menos no que tange as questões tributárias.

Entretanto, acreditamos que esse entendimento apresentado por Silva (2022) não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, visto que na legislação brasileira, a definição de moeda estrangeira excede a mera origem externa ao país, exigindo reconhecimento expresso pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme estabelecido na Lei nº 4.595/1964. Este reconhecimento é vital para a inclusão de uma moeda na categoria de moeda estrangeira. Apesar das criptomoedas, como o Bitcoin, serem unidades de valor criadas fora do Brasil, elas não se enquadram nesta categoria, pois não são emitidas por governos soberanos e não receberam o reconhecimento formal do BACEN, conforme evidenciado pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco. Portanto, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas estrangeiras, necessitando de uma classificação distinta no âmbito jurídico brasileiro. (Gomes, 2019).

Nesse sentido Gomes (2019) afirma:

[?] podemos definir moedas estrangeiras como sendo: (i) moedas emitidas por governos soberanos outros

que não o Brasil; (ii) cujo caráter internacional foi assim reconhecido pelo BACEN, mediante inclusão em lista específica ? arrolamento das moedas estrangeiras existentes ? para tal finalidade; e (iii) que são adquiridas, obrigatoriamente, mediante a celebração de contratos de câmbio.

Deste modo, ainda que uma nação estrangeira adote a Bitcoin como moeda fiduciária perante seu ordenamento jurídico, como aconteceu recentemente em El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), se faz necessário o reconhecimento do BACEN, para que ele seja considerado moeda estrangeira em nosso ordenamento.

A conclusão sobre a natureza jurídica do Bitcoin no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica nem como moeda nacional nem como moeda estrangeira. A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 4.595/1964, estabelece os critérios da política monetária nacional. O Bitcoin, apesar de sua adoção em alguns países como El Salvador (Esposito; Renteria, 2021), não cumpre esses requisitos, principalmente devido à sua falta de emissão por uma autoridade central e ao não reconhecimento pelo BACEN. Portanto, no ordenamento jurídico como temos hoje, o Bitcoin permanece como uma categoria distinta, alheia às definições tradicionais de moeda. Esse cenário pode evoluir com possíveis alterações legislativas, abrindo caminho para uma reavaliação futura de sua classificação.

2.4.2 Natureza híbrida ou fungível

O Bitcoin é um ativo digital que possui utilização e uso variado, alguns o utilizam como meio de pagamento ou forma de transferir valor, outros como ativo especulativo visando o ganho de capital no médio e longo prazo, em outros casos ele é o fruto de uma atividade econômica, o que chamamos de mineração. É nessa perspectiva de múltiplas utilizações e finalidades que alguns doutrinadores defendem o que chamam de Natureza Híbrida, um conceito que permite uma natureza maleável e adaptativa a utilização empregada ao ativo. (Almeida; Santos; Leal, 2021).

É nesse sentido que Campos (2018, p. 20 e 21) nos diz que a natureza jurídica dos criptoativos, incluindo o Bitcoin, é melhor compreendida como híbrida, variando conforme seu uso específico e acarretando diferentes efeitos jurídicos. Essa natureza híbrida decorre do fato de que cada aplicação do criptoativo implica uma classificação legal distinta, exigindo dos operadores do Direito uma análise contextualizada para aplicar a legislação apropriada. Esta abordagem flexível e adaptável reflete o princípio da fungibilidade, onde a natureza jurídica dos criptoativos é determinada por sua função específica em vez de uma definição rígida e imutável.

A definição de natureza híbrida trazida por Campos nos parece uma abordagem adequada para avaliar a natureza jurídica dos criptoativos, pois ela reconhece a diversidade de funções e utilidades que esses ativos virtuais possuem. Entretanto acreditamos que há elementos de sua natureza que podem ser identificados e não seriam tão sujeitos a definições flexíveis ? principalmente se tratando do Bitcoin que comparado a outros criptoativos tem menos funcionalidades ? o que encontra respaldo no ordenamento jurídico atualmente e é sobre isso que trataremos a seguir.

2.4.3 Natureza genérica: bem móvel imaterial

Como dito, reconhecemos a natureza híbrida dos criptoativos e do Bitcoin, mas entendemos que existem aspectos que nos permitem chegar a uma definição mais rígida, ainda que de modo genérico.

É seguindo essa abordagem que Barroso e Belchior (2021) pontuam que o Bitcoin pode ser classificado juridicamente como um bem móvel imaterial de acordo com o Código Civil brasileiro. Esta categorização decorre da sua natureza incorpórea e imaterial, similar à da energia, que é igualmente considerada um bem móvel pelo código. A mobilidade do Bitcoin é evidenciada pela sua capacidade de transferência de um bloco decodificado para a conta do minerador e, posteriormente, entre diferentes contas em transações sucessivas. Sua característica de divisibilidade também reforça sua classificação como um bem móvel, alinhando-se assim com as disposições estabelecidas no Livro II do Código Civil, que trata das diferentes classes de bens.

Assim, podemos afirmar que de acordo com o artigo 83, inciso III, do Código Civil, que define bens móveis no contexto legal como incluindo direitos pessoais de natureza patrimonial e suas ações correspondentes, pode-se inferir que o Bitcoin se alinha a esta definição como um bem tanto móvel quanto intangível. Esta interpretação coloca o Bitcoin dentro do espectro dos bens imateriais ou intangíveis, dado o seu caráter não físico. Apesar de ser uma categorização abrangente, ela representa a descrição mais precisa e atual que se alinha com a estrutura legal existente, sublinhando a singularidade do Bitcoin como um ativo móvel e sem existência física. (Balduccini et al (2015, p.6 e 7).

Nesse sentido, para fins de tributação, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as moedas virtuais, como o Bitcoin, são tratadas, sob o aspecto tributário, como equivalentes a ativos financeiros. Nesse aspecto o ressaltamos que o artigo 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95 categoriza ativos financeiros ao lado de bens móveis, incluindo itens como antiguidades e obras de arte. Essa classificação por parte da RFB sublinha o caráter de bem móvel imaterial das moedas virtuais, integrando-as em uma categoria fiscal já existente e bem definida. (Ribeiro, 2018)

A análise da natureza genérica do Bitcoin, sob a ótica jurídico-tributária, conduz à conclusão de que ele pode ser categorizado como um bem móvel imaterial. Essa classificação, conforme apontado por especialistas como Barroso e Belchior (2020), e corroborada por Balduccini et al. (2015), é fundamentada na natureza incorpórea e divisível do Bitcoin, características que o alinham com as definições previstas no Código Civil brasileiro. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equipara as moedas virtuais a ativos financeiros, tratando-os como equivalentes a bens móveis para fins tributários. Essa interpretação, que situa o Bitcoin dentro da categoria de bens imateriais ou intangíveis, destaca sua singularidade como um ativo sem existência física e com mobilidade inerente. Portanto, apesar de sua natureza híbrida e fungível, para propósitos práticos e tributários, o Bitcoin é considerado um bem móvel imaterial, um entendimento que terá implicações nas discussões mais aprofundadas sobre a estrutura jurídica do IOF e sua aplicabilidade às operações com Bitcoin.

4 Imposto Sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, geralmente referido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem uma denominação simplificada que pode obscurecer a existência de diferentes impostos com regras de incidência próprias. Essa simplificação, utilizada há mais de trinta anos no Brasil, incluindo em legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal, tornou-se uma expressão consagrada. No entanto, é essencial reconhecer e esclarecer as ambiguidades que essa nomenclatura simplificada pode causar, principalmente em relação ao termo "operações financeiras", que por vezes gera dúvidas sobre a abrangência do tributo. (Barreto. 2019).

Assim, para atender ao propósito deste estudo abordaremos os pormenores da base econômica e

estrutura jurídica dele e seus diferentes impostos e hipóteses de incidência.

4.1 Base Econômica do IOF

De acordo com Leandro Paulsen (2022), a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 153, inciso V, confere à União a competência de instituir imposto sobre quatro categorias distintas: operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários. A especificação destas bases econômicas evidencia a diversidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que abrange diferentes tipos de transações financeiras, cada uma com suas características próprias. As operações de crédito, por exemplo, envolvem a troca de um bem presente por um futuro, com elementos fundamentais de confiança e tempo. Em contrapartida, as operações de câmbio lidam com a troca de moedas, e as operações de seguro, como descritas no Código Civil, garantem contra riscos predeterminados mediante o pagamento de um prêmio. Além disso, Paulsen (2022) ressalta a inclusão das operações relativas a títulos e valores mobiliários sob a competência tributária da União, abrangendo tanto os documentos representativos de direitos quanto direitos registrados de forma escritural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma a constitucionalidade da incidência do IOF sobre tais operações, reforçando a abrangência do imposto no contexto do sistema tributário nacional. As operações com títulos e valores mobiliários, incluindo ações e bonificações, estão, portanto, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por fim, a regra específica relacionada ao ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme estabelecido no § 5º do artigo 153 da Constituição. Essa regra determina que o ouro, quando comercializado como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito exclusivamente ao IOF na operação de origem. Isto difere das operações em que o ouro é tratado como mercadoria, sujeitas ao ICMS. A classificação do ouro, portanto, depende de sua finalidade na transação, com o STF tendo decidido contra a extensão da incidência do IOF para operações subsequentes à original. (Paulsen. 2022). Considerando o exposto, e com o objetivo de aprofundar a análise neste estudo, é fundamental abordar a estrutura jurídica do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isso envolverá uma exploração detalhada dos aspectos legais que formam a base deste imposto. Este exame permitirá não apenas entender as diretrizes e os princípios que regem o IOF, mas também como ele se encaixa no sistema tributário brasileiro.

4.2 Estrutura Jurídica do IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 153 (Brasil, 1988), inciso V. Além disso, as diretrizes gerais para sua aplicação estão dispostas nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), além de estarem presentes em várias legislações federais, que são consolidadas no Regulamento do IOF, conforme o Decreto nº 6.306, datado de 14 de dezembro de 2007. A criação deste imposto é efetivada por meio de uma lei de âmbito federal. (Brasil, 2007).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal direto e real, predominantemente extrafiscal, incidindo sobre transações como crédito, câmbio, seguros, e títulos e valores mobiliários, independente da capacidade contributiva do pagador. Legalmente, seu ônus não pode ser transferido a terceiros. A relevância fiscal do IOF é menor dentro do total da receita tributária nacional, refletindo seu papel regulador na política financeira e de mercado de capitais. Críticas à sua denominação sugerem subdividir o IOF em categorias mais específicas (crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários)

para evitar equívocos e incompreensões, mas há argumentos a favor de manter a nomenclatura atual. O IOF possui bases de incidência bem definidas e, embora o princípio da legalidade se aplique, o Executivo tem certa flexibilidade para alterar alíquotas e bases de cálculo, em conformidade com a política monetária, embora isso desafie alguns princípios constitucionais como a anterioridade e a noventena. (Caliendo, 2022).

Em resumo, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, é um tributo federal direto e predominantemente extrafiscal. Ele incide sobre diversas operações financeiras, como crédito, câmbio, seguros e títulos, e desempenha um papel crucial na regulação econômica e fiscal do Brasil. Embora existam debates sobre sua classificação e a flexibilidade do governo em ajustar suas alíquotas, o IOF se mantém como uma peça fundamental no sistema tributário brasileiro. Nos próximos capítulos, exploraremos os diferentes tipos de IOF, detalhando suas características e implicações nas operações financeiras nacionais. Para fins deste estudo analisaremos apenas três tipos de IOF: IOF-Câmbio; IOF-Crédito, IOF-Títulos e valores mobiliários e IOF-Ouro. O IOF-Seguros, nos parece evidente que sua estrutura não tem relação alguma com mundo das criptomoedas, não nos parecendo plausível a formulação de hipóteses de incidência nesse sentido. (Caliendo, 2022).

4.3 IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida. A cobrança ocorre no momento da liquidação da operação de câmbio e se aplica somente a operações realizadas em território nacional. Os contribuintes são aqueles envolvidos na compra ou venda de moeda estrangeira em transferências financeiras internacionais, com as instituições autorizadas a operar em câmbio responsáveis pela coleta e repasse do imposto ao Tesouro Nacional. A base de cálculo do IOF-Câmbio varia conforme a natureza da transação, incluindo empréstimos, pagamentos por cartão de crédito, receitas de exportação, operações interbancárias, investimentos internacionais, remessas aéreas internacionais, repasses de recursos externos e investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais. A alíquota máxima aplicável é de 25%. (Caliendo, 2022).

4.4 IOF-Crédito

O IOF-Crédito, um imposto aplicado sobre operações de crédito, baseia-se na entrega de um bem monetário com a promessa de devolução futura e uma remuneração. O conceito legal dessas operações, conforme o art. 63, I, do CTN, inclui a entrega total ou parcial do montante ou valor que constitui a obrigação, ou sua disponibilização ao interessado. Excluem-se deste imposto as operações relacionadas a títulos e valores mobiliários. O STF já se manifestou sobre o escopo do IOF-Crédito, excluindo situações como saques em poupança, por não configurarem operação de crédito. Outras operações como factoring e mútuo financeiro entre empresas também estão sujeitas ao IOF-Crédito, enquanto operações de fiança e saques de depósitos judiciais não estão. A legislação estabelece que o imposto incide no momento da realização da conduta prevista na hipótese de incidência, com a base de cálculo sendo o montante da obrigação e a alíquota máxima definida em 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito. (Caliendo, 2022).

4.5 IOF-Títulos e Valores Mobiliários

O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto que incide sobre operações com títulos e valores mobiliários, incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate, conforme determinado pelo Decreto n. 6.306/2007. A legislação não faz distinção quanto à natureza jurídica dos beneficiários ou titulares, abrangendo fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários, e entidades de previdência privada. (Caliendo, 2022).

O imposto é aplicado no momento da realização das operações e incide apenas sobre as operações realizadas em território nacional. Os contribuintes incluem adquirentes de títulos e valores mobiliários, titulares de aplicações financeiras, instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. A base de cálculo do IOF varia conforme a natureza da operação, sendo a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre operações com títulos ou valores mobiliários. Operações de resgate de cotas de fundos de investimento antes do prazo de carência estão sujeitas a uma alíquota de 0,5% ao dia, enquanto operações no mercado de renda fixa e resgate de cotas de fundos têm alíquota de 1% ao dia, limitada ao rendimento da operação. Operações conduzidas por instituições financeiras, mercado de renda variável e resgate de cotas de fundos de ações estão sujeitas à alíquota zero. A alíquota de 1,5% é aplicada na cessão de ações para emissão de depositary receipts negociados no exterior. (Caliendo, 2022).

Por fim, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) representa um elemento multifacetado do sistema tributário brasileiro, abrangendo operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários, e transações com ouro. Embora a denominação simplificada "IOF" tenha se consagrado ao longo dos anos, é importante reconhecer a diversidade e a complexidade subjacentes a este imposto. Cada categoria do IOF tem regras específicas de incidência, refletindo a intenção do legislador em regulamentar e monitorar distintos aspectos das transações financeiras

5 A (Im)Possibilidade da incidência do IOF nas operações Com Bitcoin

Como vimos anteriormente, para fins tributários, a natureza jurídica do Bitcoin é entendida como a de um bem móvel imaterial, em seguida, vimos que o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, datada de 1988, confere à União Federal o poder de criar um imposto que incide sobre transações envolvendo crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários. Essa atribuição justifica o nome comum do imposto, IOF.

O próximo passo deste estudo é explorar a possível incidência do IOF em operações financeiras realizadas com Bitcoin. Como já analisamos as questões atinentes a sua natureza jurídica e a estrutura jurídico-econômica do IOF, abriremos caminho para uma discussão relevante no contexto das criptomoedas e da regulamentação fiscal neste capítulo.

Ao recorrermos a literatura sobre o assunto nos deparamos com posicionamentos divergentes, para alguns juristas há possibilidade incidência do IOF em operações envolvendo Bitcoin, outros não vislumbram essa possibilidade. Silva (2022) por exemplo, entende que criptomoedas são equiparáveis a moedas estrangeiras, e que por isso caracteriza fato gerador para incidência de IOF-Cambio, vejamos:

[?] sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ? IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras /exchanges, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

Esse entendimento não nos parece correto, como vimos no tópico 2.4.1, no contexto brasileiro, conforme analisado, demonstra que, sob a legislação vigente, ele não se qualifica como moeda estrangeira, elas não pertencem a esta categoria porque não são emitidas por governos e não têm reconhecimento formal do BACEN, como mostra o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central. (BACEN, 2014)

Ainda seguindo esse entendimento de que o IOF incidiria sobre as operações realizadas com Bitcoin Iurconvinte e Nolasco (2023) entendem que as únicas bases legais aplicáveis são aquelas relacionadas a operações de câmbio e cartão de crédito, vejamos:

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Entretanto, não compactuamos desse entendimento, por toda estrutura do IOF que já foi apresentada e pelas razões expostas a seguir.

5.1 Bitcoin x IOF-Cambio

Conforme apresentado anteriormente o IOF-Câmbio é um tributo que incide sobre transações de câmbio, abrangendo a entrega ou disposição de moeda nacional ou estrangeira, ou documentos representativos, equivalente em valor à moeda fornecida.

Dado o fato de o Bitcoin ser uma criptomoeda e ter sido criada para ser uma moeda e meio de pagamento (Nakamoto. 2008) a hipótese de tributação por meio do IOF-Cambio é a primeira que nos salta aos olhos, como demonstrado no entendimento trazido anteriormente da interpretação de alguns autores sobre a questão, daí surge a ideia de encará-lo como moeda: nacional, ou estrangeira. Entretanto, esse entendimento não se mostra sustentável diante da análise dos critérios aqui apresentados para definir um ativo como moeda para o ordenamento pátrio.

Nesse contexto Gomes (2018) entende que, a aplicação do IOF-câmbio em transações envolvendo criptomoedas dependeria de duas condições: primeira, se tais ativos digitais fossem tratados de forma semelhante à moeda do Brasil, sendo empregados no processo de compra de moeda estrangeira ou na obtenção de produtos ou serviços com preços em moeda estrangeira. Segunda, a aplicação também ocorreria se as criptomoedas fossem vistas como análogas às divisas estrangeiras, utilizadas na compra de produtos e serviços com preços em moeda nacional ou na obtenção da própria moeda do Brasil. Como abordamos no tópico ?2.4.1?, sob a legislação vigente, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional nem como moeda estrangeira devido à falta de emissão por uma autoridade central e à ausência de reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Em resumo, a análise detalhada dos critérios legais e da natureza do Bitcoin como uma criptomoeda revela a impossibilidade da incidência do IOF-Câmbio nas operações envolvendo essa moeda digital. O Bitcoin não se enquadra nas definições de moeda nacional ou estrangeira no contexto brasileiro, uma vez

que não é emitido por uma autoridade central e não possui o reconhecimento do Banco Central do Brasil. Portanto, diante das atuais disposições legais e características do Bitcoin, fica evidente que a tributação pelo IOF-Câmbio não encontra sustentação, destacando a inaplicabilidade desse imposto a tais transações.

5.2 Bitcoin x IOF-Crédito

No sentido do que apresentamos no tópico ?3.4? o IOF-Crédito é um imposto que recai sobre operações de crédito, envolvendo a entrega de um montante monetário com a promessa de sua restituição futura e uma remuneração. Isso abrange a disponibilização total ou parcial do valor da obrigação ao interessado, excetuando operações relacionadas a títulos e valores mobiliários.

De uma análise preliminar podemos afirmar, com certo grau de certeza, que o IOF-crédito não pode ser aplicado aos investimentos em criptomoedas, pois não há uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte, o que é essencial para essa tributação.

Indo em sentido a esse entendimento Gomes (2018) nos traz:

[?] não existem nas operações com criptomoedas elementos que seriam indispensáveis à caracterização de uma operação de crédito, quais sejam: (i) uma prestação presente consistente na entrega de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura; (ii) a existência de um lapso temporal entre ambas as prestações (termo inicial e termo final), de modo que tais prestações não podem ser coincidentes.

No caso das criptomoedas, o titular da criptomoeda não possui um direito oponível a terceiro, na medida em que ausente a figura da autoridade central. Por conta disso, inexistente uma relação creditícia e, conseqüentemente, não há que se falar em credor e devedor.

Caso o titular desta criptomoeda decida aliená-la, considerando que a compra e venda de criptomoedas é uma operação formada por duas prestações presentes e imediatas ? a entrega da criptomoeda e o imediato recebimento do valor em moeda fiduciária ?, concluímos que a alienação de criptomoedas em nada se assemelha a um empréstimo, à abertura de crédito, ao desconto de títulos, ao factoring ou ao mútuo de recursos financeiros (exemplos de operações de crédito), daí porque, não sendo equiparáveis às operações de crédito, é incogitável a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda desta espécie de moeda virtual.

Em síntese, com base na análise apresentada, é evidente que o IOF-crédito não pode ser aplicado às operações envolvendo criptomoedas. Isso ocorre porque essas transações não possuem os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a existência de uma obrigação prévia que resulte em um crédito concedido a outra parte. Além disso, a falta de uma autoridade central nas criptomoedas impede a criação de uma relação creditícia tradicional com credor e devedor. Portanto, não há base jurídica para a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda de criptomoedas, tornando essa tributação impraticável nesse contexto.

5.3 Bitcoin x IOF-Títulos e Valores Mobiliários

Como apresentado no tópico ?3.5?, O IOF-Títulos e Valores Mobiliários é um imposto aplicado a operações relacionadas a títulos e valores mobiliários no Brasil, abrangendo diversos tipos de operações,

incluindo emissão, transmissão, pagamento e resgate. Ele incide no momento das operações realizadas em território nacional e tem diferentes alíquotas, variando de acordo com a natureza da operação. A análise da aplicabilidade do IOF em transações de Bitcoin requer a compreensão clara das definições de "títulos" e "valores mobiliários" e como estes se diferem das características do Bitcoin. Enquanto títulos de crédito são documentos físicos representativos de um direito de crédito, e valores mobiliários são investimentos com certa liquidez e formalização, o Bitcoin opera em um domínio distinto. Ele não se materializa em documentos físicos e não representa créditos contra terceiros. Essa natureza digital e descentralizada do Bitcoin o coloca fora do escopo dos títulos de crédito, onde a cartularidade e a relação credor-devedor são essenciais. (Gomes, 2018).

Adicionalmente, ao considerar as propriedades específicas do Bitcoin, fica evidente sua incongruência com as características dos títulos de crédito e valores mobiliários. O Bitcoin não oferece direitos de crédito contra terceiros, não possui exequibilidade e não é oponível a terceiros. Sua valorização não advém de um esforço de empreendimento ou de um terceiro, mas sim das flutuações do mercado. Essas diferenças fundamentais significam que o Bitcoin não cumpre os requisitos formais e substanciais para ser classificado como títulos de crédito ou valores mobiliários, conforme definido na legislação pertinente. (Gomes, 2018)

Por fim, ao analisar a legislação brasileira sobre valores mobiliários, especificamente a Lei nº 10.303/2001, fica claro que o Bitcoin não se enquadra na definição de valores mobiliários. Ele não é considerado um investimento coletivo, não gera direitos de participação ou remuneração baseados no esforço de um empreendedor, e seus rendimentos não decorrem de atividades empresariais. Portanto, a natureza única do Bitcoin, que desafia as categorias tradicionais de instrumentos financeiros, exclui a possibilidade de incidência do IOF sobre suas operações de compra e venda. (Gomes, 2018).

Por fim, sob a legislação brasileira atual, as criptomoedas, incluindo o Bitcoin, não se enquadram nas categorias jurídicas necessárias para a tributação pelo IOF. Isso decorre do fato de que o Bitcoin, enquanto bem móvel imaterial, não se alinha com as definições de moeda, seja nacional ou estrangeira, nem se qualifica como um direito de crédito oponível contra terceiros. Ademais, ele não se assemelha aos títulos e valores mobiliários conforme os critérios jurídicos vigentes. Considerando essas análises, é evidente que a aplicação do IOF, seja como IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e-valores mobiliários, sobre as transações de Bitcoin é juridicamente insustentável na atualidade. (Gomes, 2018).

Esta conclusão, contudo, não descarta a possibilidade de que, mediante futuras alterações legislativas adequadas, as criptomoedas possam eventualmente ser submetidas a alguma forma de tributação pelo IOF, particularmente se forem reconhecidas como equivalentes a moedas estrangeiras ou nacionais, respeitando-se as formalidades legais pertinentes. (Folladoe, 2017)

6 Conclusão

Este artigo representou uma análise sobre a natureza jurídica do Bitcoin, um dos mais representativos criptoativos, e suas complexas implicações no sistema jurídico e tributário brasileiro. O estudo evidenciou a natureza inovadora do Bitcoin, que desafia os paradigmas jurídicos e fiscais tradicionais, e examinou detalhadamente sua classificação como moeda, bem, ativo ou instrumento especulativo. Essa indeterminação tem reflexos significativos, especialmente no que se refere à tributação e à aplicação do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) em operações com Bitcoin.

O artigo destacou a relevância das distinções entre criptoativos e criptomoedas e como o Bitcoin se enquadra nessas categorias. A análise aprofundou-se nos aspectos técnicos e econômicos do Bitcoin,



incluindo sua base tecnológica na blockchain, além de examinar o cenário regulatório brasileiro, que está em constante evolução e adaptação às novidades do setor.

A natureza jurídica do Bitcoin foi explorada sob diversas perspectivas, concluindo que, dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, o Bitcoin não se qualifica como moeda nacional ou estrangeira. No entanto, identifica-se como um bem móvel imaterial, categorização que influencia diretamente suas implicações tributárias.

Sobre a aplicação do IOF em operações com Bitcoin, o estudo revelou que, dado o atual quadro legislativo e as características do Bitcoin, não existe uma base sólida para a incidência deste imposto nessas operações. As análises detalhadas das diversas modalidades do IOF (Câmbio, Crédito, Títulos e Valores Mobiliários) demonstraram que o Bitcoin não se encaixa nos critérios exigidos para sua tributação.

Destacamos a necessidade de uma legislação mais clara e específica para abordar as peculiaridades desses ativos digitais. A complexidade e a novidade do tema requerem uma atenção contínua dos legisladores, reguladores, e profissionais do direito e da contabilidade, para que o sistema tributário brasileiro possa se adaptar efetivamente a essa realidade emergente.

Por fim este estudo abre caminho para futuras investigações e desenvolvimentos legislativos no campo das moedas digitais, ressaltando a importância de um marco regulatório que equilibre a necessidade de inovação com a proteção dos investidores e a eficiência do sistema tributário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. *Jures*, [s. l.], v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins ? Os lados desta Moeda. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 953, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/comunicado-25306-2014_265825.html. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. CRIPTOMOEDAS: O FUTURO CHEGOU!. In: MACHADO, Hugo de Brito. *Tributação e novas Tecnologias*. São Paulo: Foco, 2021. p. 47-45. ISBN 978-65-5515-149-7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União : Seção 1, Brasília, DF, ano 240, p. 3, 22 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CAMPOS, Emília Malueiro. Criptomoedas e Blockchain: O Direito no Mundo Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar Bitcoins como moeda oficial. CNN Brasil, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-Bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 79-104, v. z, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Orientador: Prof. Me. Dr. Flávio Rubinstein. 2019. 305 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle>



/10438/28065. Acesso em: 1 mar. 2023.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; NOLASCO, Maria Neirely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. REVISTA JURÍDICA DO MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 48-65, 2023. DOI: 10.59133/rjmpac.v2i1.41. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 8 out. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/Bitcoin-paper>. Acessado em: 30 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PELLINI, Rudá. O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019. 264 p. ISBN 9788545203711. E-book.

RIBEIRO, Rodrigo Marcial Ledra. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. Revista Tecnologia e Sociedade, [s. l.], v. 14, n. 33, p. 190-205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Eduardo de Oliveira. Tributação de Operações com Criptoativos no Brasil: Estudo de caso envolvendo Bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - UFSC, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237172>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556271859.